SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196600 - AP (2026/0083811-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ELLERSON GONCALVES NUNES
AGRAVADO	:	MAIKO DE VILHENA MACIEL
AGRAVADO	:	MATHEUS PATROCINIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHO INDIRETO. ARTS. 155 E 413 DO CPP. DESPRONÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mas concedeu ordem de ofício para despronunciar o réu Matheus.

II. Questão em discussão

2. Saber se a pronúncia pode se fundamentar exclusivamente em elementos do inquérito e testemunhos indiretos.

III. Razões de decidir

3. A pronúncia exige indícios suficientes de autoria e materialidade (art. 413 do CPP), amparados em prova direta produzida em juízo, ressalvadas as provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas (art. 155 do CPP). Elementos do inquérito e testemunhos indiretos não são aptos, por si, a comprovar qualquer elemento do crime na etapa da pronúncia.
4. O depoimento indireto, inclusive o do policial que relata o que ouviu no inquérito, não "judicializa" informações extrajudiciais; os dados probatórios obtidos na investigação devem aportar diretamente ao processo, sob contraditório, sendo inviável substituí-los por relatos indiretos.
5. No caso concreto, inexistem provas diretas e individualizadas quanto à autoria imputada ao réu (condução do veículo), havendo apenas confissões extrajudiciais e testemunhos indiretos; inaplicável a exceção do Tema 1.260, por ausência de identificação da fonte e de demonstração de impossibilidade de produção da prova.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a despronúncia.

Documento eletrônico VDA61086727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 89b518a3-b71d-4f33-89a2-c256607f295d

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 413; CPP, art. 209, § 1º; CPP, art. 212

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 868.253/ES, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no REsp 2.105.893/RS, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, HC 776.333/ES, Quinta Turma, j. 11.06.2024; STJ, AgRg no REsp 2.090.160/RS, Quinta Turma, j. 13.11.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61086727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 89b518a3-b71d-4f33-89a2-c256607f295d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196600 - AP (2026/0083811-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ELLERSON GONCALVES NUNES
AGRAVADO	:	MAIKO DE VILHENA MACIEL
AGRAVADO	:	MATHEUS PATROCINIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHO INDIRETO. ARTS. 155 E 413 DO CPP. DESPRONÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mas concedeu ordem de ofício para despronunciar o réu Matheus.

II. Questão em discussão

2. Saber se a pronúncia pode se fundamentar exclusivamente em elementos do inquérito e testemunhos indiretos.

III. Razões de decidir

3. A pronúncia exige indícios suficientes de autoria e materialidade (art. 413 do CPP), amparados em prova direta produzida em juízo, ressalvadas as provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas (art. 155 do CPP). Elementos do inquérito e testemunhos indiretos não são aptos, por si, a comprovar qualquer elemento do crime na etapa da pronúncia.

4. O depoimento indireto, inclusive o do policial que relata o que ouviu no inquérito, não "judicializa" informações extrajudiciais; os dados probatórios obtidos na investigação devem aportar diretamente ao processo, sob contraditório, sendo inviável substituí-los por relatos indiretos.

Documento eletrônico VDA61086828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:54
Código de Controle do Documento: 102ad8f4-c3db-44cd-ba8d-2a6202bbfd95

5. No caso concreto, inexistem provas diretas e individualizadas quanto à autoria imputada ao réu (condução do veículo), havendo apenas confissões extrajudiciais e testemunhos indiretos; inaplicável a exceção do Tema 1.260, por ausência de identificação da fonte e de demonstração de impossibilidade de produção da prova.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a despronúncia.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 413; CPP, art. 209, § 1º; CPP, art. 212

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 868.253/ES, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no REsp 2.105.893/RS, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, HC 776.333/ES, Quinta Turma, j. 11.06.2024; STJ, AgRg no REsp 2.090.160/RS, Quinta Turma, j. 13.11.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mas concedeu a ordem de ofício para despronunciar o réu Matheus (fls. 500-505).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) não existiria ilegalidade flagrante a justificar a concessão do *habeas corpus*; (II) o testemunho indireto bastaria para sustentar a condenação, diante das dificuldades de produzir outras provas; e (III) a decisão agravada teria invadido a competência do júri.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para reformar a decisão agrada..

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, elementos oriundos do inquérito (ressalvadas as provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas, previstas na parte final do art. 155 do CPP) e testemunhos indiretos não servem para comprovar nenhum elemento do crime na etapa da pronúncia:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. APELAÇÃO. ART. 593, III, "D", DO CPP. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA.

Documento eletrônico VDA61086828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:54
Código de Controle do Documento: 102ad8f4-c3db-44cd-ba8d-2a6202bbfd95

AVANÇO JURISPRUDENCIAL. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A DECISÃO DE PRONÚNCIA. DISTINÇÃO ENTRE O PRESENTE CASO E O PARADIGMA COLACIONADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Na hipótese, no julgamento de apelo defensivo, a despeito de o Tribunal de origem haver afirmado que a decisão do Conselho se baseou em uma das vertentes probatórias apresentadas, o que afastaria a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, verifica-se que os acusados foram pronunciados com base apenas em depoimentos de ouvir dizer.
2. Os indícios de autoria foram extraídos tão somente de depoimentos indiretos dos policiais e da testemunha Kadison, que afirmou que foi 'Weslei quem atirou na vítima, ocasionando seu óbito, a mando de Cleidiomar, conforme 'os meninos que andavam' com os réus informaram'. Portanto, na hipótese, não há prova idônea para fundamentar a decisão dos jurados.
3. De igual modo, diante de tal situação constata-se que também não havia indícios de autoria apto a fundamentar a decisão de pronúncia, entendendo-se que a solução mais correta para a presente hipótese seria anular o processo desde a pronúncia, tendo em vista a ofensa ao art. 155 do CPP. Precedentes.
4. Não se aplica o paradigma trazido pelo recorrente, em razão da distinção jurídica com o presente caso.
5. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no HC n. 868.253/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE PRONÚNCIA A PARTIR DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHO INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos oriundos do inquérito e depoimentos indiretos (ainda que sejam estes últimos produzidos em juízo).
2. O depoimento do policial sobre o que ouviu dizer durante o inquérito não 'judicializa' os elementos da etapa extrajudicial, o que configuraria evidente burla ao art. 155 do CPP. Se, durante as investigações, a polícia teve contato com dados probatórios que indicam a culpabilidade do réu, é esses dados que precisam aportar diretamente ao processo, sendo inviável sua substituição pelo testemunho indireto do policial. Precedentes.
3.'Não há nenhum dispositivo legal a obrigar que a impronúncia ou a despronúncia ocorram sempre à unanimidade. Até mesmo réus pronunciados por votação unânime na origem podem ser despronunciados nesta Corte Superior - coisa que fazemos com frequência - se os indícios apontados pelas instâncias ordinárias para pronunciá-los não superarem o standard do art. 413 do CPP. Isso significa que até um acórdão unânime precisa estar lastreado em dados concretos para pronunciar o réu; se tais elementos simplesmente não existem, como no caso dos autos, não é o simples proferimento de um voto vencido na origem que obrigará este STJ a manter a pronúncia' (AgRg no REsp n. 2.090.160/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).
4. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no REsp n. 2.105.893/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Desse modo, para cada elemento do crime (autoria, materialidade, eventual motivo qualificador etc.), é necessária sua demonstração por prova direta e - em regra, consideradas as sobreditas ressalvas do art. 155 do CPP - produzida em juízo. A existência de prova de algum

Documento eletrônico VDA61086828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:54
Código de Controle do Documento: 102ad8f4-c3db-44cd-ba8d-2a6202bbfd95

desses elementos não supre a falta de prova de outro, nem permite presumi-lo; ao contrário, cada elemento deve ser específica e individualmente comprovado. Se tudo que há quanto a algum deles é um indício extrajudicial não confirmado sob o crivo do contraditório, ou depoimento indireto (mesmo que seja este último prestado em juízo), a pronúncia é inviável.

Vale salientar que nossa jurisprudência considera indireto o testemunho mesmo quando sua fonte é identificada:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE, QUANTO À AUTORIA, NO TESTEMUNHO INDIRETO DO POLICIAL E RELATOS EXTRAJUDICIAIS DAS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 209, § 1º, E 212 DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA DESPRONUNCIAR O PACIENTE. EXTENSÃO AO CORRÉU, PELO ART. 580 DO CPP.
> 1. A autoria dos acusados foi indicada apenas pela ouvida extrajudicial das vítimas e pelo depoimento judicial do policial que as ouviu no inquérito, tendo o agente narrado em juízo o que os ofendidos lhe disseram durante a investigação.
> 2. A pronúncia não pode se basear, para a demonstração de qualquer elemento do crime, apenas em indícios do inquérito (observada a ressalva da parte final do art. 155 do CPP para as provas irrepetíveis e cautelares) e testemunhos indiretos, ainda que sejam estes últimos colhidos em juízo.
> 3. É indireto o testemunho do policial ou de qualquer outra pessoa que relata, mesmo em juízo, apenas aquilo que ouviu de outrem, seja a fonte (a vítima, o réu, ou um terceiro) identificada ou não. Como tal, esse depoimento não serve para fundamentar a pronúncia ou a condenação e sua única finalidade é indicar a fonte original da informação para que ela seja ouvida em juízo, segundo o art. 209, § 1º, do CPP.
> 4. As fontes de prova que a polícia encontra nas investigações precisam aportar diretamente aos autos, para que o juiz as valores também diretamente, não podendo substituí-las pelo depoimento do policial acerca de seu teor.
> 5. Habeas corpus não conhecido e ordem concedida de ofício, para despronunciar o paciente, com extensão ao corréu (art. 580 do CPP)".
> (HC n. 776.333/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, voto-vista do Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Como se fixou no referido precedente, o testemunho indireto não serve sequer para confirmar o indício extrajudicial. Tratando-se de um indício repetível, deve ele próprio ser reproduzido em juízo; sendo irrepetível (por exemplo, uma filmagem ou documento), é obrigatória sua juntada aos autos da ação penal, para que o juiz o valore então diretamente. Em qualquer caso, não se admite e tentativa de "judicializar" o indício do inquérito com o uso do depoimento indireto (seja aquele prestado pelo policial ou por qualquer outra pessoa), o que violaria o art. 155 do CPP. A propósito:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE PRONÚNCIA A PARTIR DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHO INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 2. O depoimento do policial sobre o que ouviu dizer durante o inquérito não 'judicializa' os elementos da etapa extrajudicial, o que configuraria evidente burla ao

Documento eletrônico VDA61086828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:54
Código de Controle do Documento: 102ad8f4-c3db-44cd-ba8d-2a6202bbfd95

> art. 155 do CPP. Se, durante as investigações, a polícia teve contato com dados probatórios que indicam a culpabilidade do réu, é esses dados que precisam aportar diretamente ao processo, sendo inviável sua substituição pelo testemunho indireto do policial. Precedentes.
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp 2.105.893/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

No caso concreto, especificamente em relação a Matheus, as instâncias ordinárias apontam como indícios de autoria somente as confissões extrajudiciais e o testemunho dos policiais a seu respeito. Não há, contudo, a indicação de nenhuma outra prova de que Matheus efetivamente dirigiu o veículo usado pelos atiradores, como se diz na denúncia.

Se a polícia encontrou provas de que "Matheus alugava veículos e levava integrantes de facções para cometerem os delito" (fl. 241), como alega um dos delegados ouvidos em juízo, tais provas é que precisavam ser apresentadas e valoradas em juízo, não cabendo sua substituição pelo depoimento indireto do delegado - e, de todo modo, seria necessário demonstrar que, naquele dia específico, Matheus dirigiu o carro usado pelos atiradores. Para essa imputação, reitero, a decisão de primeiro grau e o acórdão recorrido não indicam a existência de nenhum dado probatório sequer, excluídos o testemunho indireto e as confissões extrajudiciais - inservíveis para a pronúncia, conforme nossa jurisprudência. É inviável, portanto, manter a pronúncia de Matheus.

Essa é precisamente a ilegalidade flagrante do acórdão, identificada na decisão agravada.

O agravante não indica nenhum trecho do acórdão recorrido que, reconhecendo fatos incontroversos, demonstrasse a impossibilidade de produzir alguma prova sobre a autoria de Matheus, tampouco o suposto temor de testemunhas. Na realidade, nem há a identificação da fonte dessa informação (de que Matheus alugaria carros e providenciaria transporte para membros de uma facção criminosa), o que se distancia do testemunho indireto qualificado referido pelo agravante e por esta Corte no julgamento do tema 1.260. Também não há a indicação de nenhum dado probatório especificamente quanto à condução do específico carro usado no crime, para além do relato extrajudicial. Nada há aqui, portanto, a justificar a aplicação da exceção instituída por este STJ no tema repetitivo. Já o fato de que Matheus foi indicado por um corréu como motorista de aplicativos obviamente não permite inferir que ele foi o condutor do veículo usado no crime - até porque o corréu nega participação nos fatos.

Rejeito também a alegação de que essa análise invadiria a competência do júri, porque a decisão agravada e este voto apenas interpretam e aplicam ao caso o *standard* de indícios **suficientes** de autoria estabelecido no art. 413 do CPP.

Documento eletrônico VDA61086828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:54
Código de Controle do Documento: 102ad8f4-c3db-44cd-ba8d-2a6202bbfd95

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:54
Código de Controle do Documento: 102ad8f4-c3db-44cd-ba8d-2a6202bbfd95

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0083811-0

AgRg no AREsp 3.196.600 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019833320248030002 19833320248030002

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELLERSON GONCALVES NUNES
AGRAVANTE	:	MAIKO DE VILHENA MACIEL
AGRAVANTE	:	MATHEUS PATROCINIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ELLERSON GONCALVES NUNES
AGRAVADO	:	MAIKO DE VILHENA MACIEL
AGRAVADO	:	MATHEUS PATROCINIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:22
Código de Controle do Documento: 11C90768-9967-4D19-A6FC-7D8522BE1D40